

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Sul- Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 110/2021

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0013514/2021-48

Requerente: Virgínio Vilela Neto

CPF/CNPJ: 457.054.376-68

Imóvel da intervenção: Vargem do Cervo

Município: Congonhal/MG

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o requerimento de intervenção em área de preservação permanente para fins de canalização de curso d'água;

Considerando o parecer técnico (doc. SEI n. 28224340), informar que a canalização pretendida possui extensão de 298m (duzentos e noventa e oito metros) de extensão;

Considerando o art. 12 da Lei Estadual n. 20.922/13, somente permitir a intervenção em área de preservação permanente em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Considerando que o PUP busca enquadramento legal da canalização, sob o argumento de que seria obra de utilidade pública, especificamente, a proteção sanitária, tendo em vista declaração do Município;

Considerando que a Declaração presente nos autos (doc. SEI n. 26350934) em nada relata acerca da proteção sanitária, registrando que a canalização busca a melhoria urbanística;

Considerando que o processo não foi instruído com qualquer fundamento técnico que trouxesse a proteção sanitária como presente ao caso;

Considerando que a canalização é considerada de baixo impacto ambiental, somente quando no máximo em 100m (cem metros) de extensão e visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias, o que não são verificados no processo;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da **decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente***";

INDEFIRO o requerimento de intervenção sem supressão de vegetação nativa, em área de 00,2090 ha - 298m (duzentos e noventa e oito metros) de extensão, com a finalidade de canalização fechada do Córrego S/D na propriedade Sítio Vargem do Cervo, município de Congonhal, tendo em vista a ausência de hipótese legal permissiva.

Tendo em vista as irregularidades verificadas em vistoria, deverá ser lavrado o auto de infração, com seu encaminhamento de cópia ao Ministério Público.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 20/04/2021, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28342798** e o código CRC **23808CF7**.